



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18253/19

1/4

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Objeto: Inexigibilidade de licitação nº 16.572/19 e o Contrato nº 16.635/19

Assunto: contratação de serviços hospitalares (nefrologia, terapia renal substitutiva/TRS), decorrente do Chamamento Público 16.004/2015 – Hospital Antonio Targino

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 16.572/19 E O CONTRATO Nº 16.635/19, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES (NEFROLOGIA, TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA/TRS), DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO 16.004/2015 – HOSPITAL ANTONIO TARGINO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA INEXIGIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01095/2020

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Inexigibilidade nº 16.572/19 e do Contrato nº 16.635/19, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, objetivando a contratação de serviços hospitalares (nefrologia, terapia renal substitutiva/TRS), decorrente do Chamamento Público 16.004/2015 – Hospital Antonio Targino.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório fls. 507/513, apontando as irregularidades, abaixo enumeradas:

1. não foram encaminhados os documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal do Contratado, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 31;
2. a Inexigibilidade nº 15572/19 e o Contrato 16635/19, ambos realizados entre setembro e outubro de 2019, não foram acobertados pelo Chamamento Público 16004/2015, uma vez que o prazo do mesmo expirou em julho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18253/19

2/4

Regularmente intimada, a gestora, através de advogado legalmente habilitado, apresentou defesa de fls. 524/530 (Doc. 15810/20).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 537/540, concluindo, pela permanência das irregularidades apontadas, conforme justificativa abaixo:

Quanto à inconformidade apontada no item 6.1 do Relatório inicial, foi acostada pela defesa, às fls. 527/529, certidão relativa à situação da empresa contratada no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, incluindo a situação relativa às contribuições sociais previstas no artigo 11, Parágrafo Único, alíneas “a” a “d” da Lei nº 8.212/91 (situação previdenciária), certidão negativa de falência/recuperação judicial e extrajudicial (emitida em 02/09/2019 e válida por 30 dias) e certidão relativa a débitos trabalhistas.

Sendo assim, a comprovação da regularidade jurídica e fiscal da contratada, à luz das exigências contidas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, ocorreu de forma parcial, restando ausente, por exemplo, a comprovação da regularidade fiscal perante às Fazendas Federal e Municipal, a regularidade perante o FGTS, entre outras.

Não foi apresentada pelo defendente argumentação/documentação relativa à inconformidade indicada no item 6.2 do Relatório inicial.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar nos autos, através do Parecer nº 00446/20, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, se pronunciou, conforme transcrição abaixo:

A ausência de apresentação, por parte da contratada, da documentação referida justifica, por si só, o reconhecimento da irregularidade formal não apenas do procedimento – afinal, trata-se de documento necessário para a comprovação da regularidade fiscal da contratada, como também, e principalmente, porque vicia os seus atos subseqüentes e consequentes – do(s) contrato(s) assinado(s) em virtude desse procedimento.

O parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93 deixa claro que a licitação é um procedimento formal. Apesar de a hipótese dos autos envolver chamamento público, que não tem seu procedimento detalhado na mencionada lei, a necessidade de observância de aspectos formais também se faz presente, notadamente no presente caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18253/19

3/4

De acordo com Ronny Charles Lopes de Torres, o referido dispositivo “evidencia a necessária formalidade dos atos relativos ao procedimento licitatório, exigência salutar à fiscalização e ao acompanhamento dos processos de contratação feitos pelo setor público”. Como se percebe, o legislador não previu tal dispositivo apenas pelo apego à forma com um fim em si mesmo, pois a observância dos ritos previstos na lei, com a consequente documentação de todos os atos, afigura-se como um instrumento que viabiliza a fiscalização.

No que concerne à segunda irregularidade, o Chamamento Público 16004/2015, que fundamentou a contratação em análise, não estava mais vigente quando da ratificação do certame e da assinatura do contrato, ausente, portanto o embasamento legal da inexigibilidade em comento.

Com efeito, a Inexigibilidade nº 16572/19 e o Contrato nº 16635/19, ambos realizados entre setembro e outubro de 2019, não foram acobertados pelo Chamamento Público 16004/2015, uma vez que o prazo do mesmo expirou em julho de 2019, contudo, a natureza contínua do serviço contratado, bem como o potencial prejuízo à entidade e a sociedade, caso houvesse sua descontinuidade, ainda que equivocada a sua fundamentação, justificariam a contratação a luz de outro fundamento legal, sem embargos da aplicação de multa, em razão da irregularidade de natureza formal constatada.

Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ainda mais quando a unidade técnica não apontou a existência de prejuízo ao erário ou ainda mácula referente aos valores praticados.

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

- 1-IRREGULARIDADE FORMAL do contrato em análise;
- 2-APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável, com fulcro no art. 56 do RITCE/PB;
- 3-EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO à gestora responsável para que observe as formalidades legais quando da contratação de serviços complementares ao SUS.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18253/19

4/4

VOTO DO RELATOR

A empresa contratada, no caso o Hospital Antônio Targino, já prestava serviços ao Município através do processo de inexigibilidade decorrente do Chamamento Público nº 16004/2015, conforme Contrato nº 16.511/2015, fls. 440/452. O novo Contrato nº 16635/2019/SMS/FMS/PMCG, fls.23/36, apresenta as mesmas condições do contrato anterior, inclusive aos preços praticados (fls. 2/4), que decorrem da Tabela do SUS.

Em vista do exposto, e considerando, ainda, as ponderações feitas pela *Parquet*, em seu parecer acima resumido, de que *“a natureza contínua do serviço contratado, bem como o potencial prejuízo à entidade e a sociedade, caso houvesse sua descontinuidade, ainda que equivocada a sua fundamentação, justificariam a contratação a luz de outro fundamento legal”*.

O Relator, com *devida vênia* às conclusões da Auditoria e do MPC, vota pela regularidade com ressalvas da Inexigibilidade nº 15572/19 e do Contrato 16635/19, com a recomendação de elaboração de um novo processo de chamamento público, uma vez que o anterior já se encontra expirado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18253/19, que tratam da Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços hospitalares (nefrologia, terapia renal substitutiva/TRS), decorrente do Chamamento Público 16.004/2015 – Hospital Antonio Targino, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR com ressalvas a Inexigibilidade nº 16.572/19 e o Contrato nº 16.635/19, dela decorrente, de responsabilidade da Sr.^a Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande; e
2. RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de preparar novo processo de chamamento público, uma vez que o anterior já se encontra expirado.

Publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 09 de junho de 2020.

Assinado 11 de Junho de 2020 às 07:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2020 às 22:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO